



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 586/2025

Processo Número: 19242/2025 | Data do Protocolo: 09/06/2025 18:46:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003600350038003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação de Cadastro Estadual de Condenados por crimes decorrentes da Lei Federal no 11.340, de 07 de agosto de 2006, do artigo 121-A, da Lei Federal no 2.848, de 07 de dezembro de 1940, bem como para os condenados pelos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E, da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DETERMINA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Público Estadual a promover a implantação de Cadastro Estadual de pessoas condenadas pelos seguintes crimes:

Condenados pela prática do crime de Feminicídio, previsto no artigo 121-A da Lei Federal 2.848, de 07 de dezembro de 1940;

Condenados por crimes relacionados à violência doméstica, em determinação à Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006;

Condenados por crimes de Pedofilia, previstos nos artigos 240 a 241-E, da Lei Federal 8.069, e 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para a inserção das informações ao cadastro previsto no *Caput* deste artigo, o condenado deverá ter seu processo judicial transitado em julgado.

Artigo 2º - O cadastro descrito no *caput*, do artigo 1º contará com as seguintes informações:

Nome completo do condenado e sua alcunha, se houver;

RG e CPF do condenado;

Fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens do condenado;

Descrição do crime cometido com seu histórico, a sua Tipificação Penal, local e data dos fatos;

Número do Boletim de Ocorrência, do Processo Criminal e a respectiva Vara Criminal a que condenou;

A pena imposta;

Status de cumprimento de pena;

Informação prestada de forma clara se o condenado cumpre a pena de forma reclusa, em liberdade ou se o mesmo encontra-se foragido, devendo esta última informação estar taxada no sentido de facilitar a sua visualização;

Expedição ou não de medidas protetivas de urgências impostas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Artigo 3º - Fica autorizado o Poder Público Estadual a promover a implantação de Cadastro Estadual de





pessoas que estejam foragidas da justiça e que respondam pelos crimes previstos no Artigo 1º desta lei, devendo apresentar as seguintes informações:

Nome completo do foragido e a sua alcunha, se houver;

RG e CPF;

Fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens do foragido;

Suas Características físicas, com sua estatura, cor de pele, cor dos olhos, peso aproximado, marcas características e ou tatuagem, se houver;

Descrição do crime cometido com seu histórico, a sua Tipificação Penal, local e data dos fatos;

Expedição ou não de medidas protetivas de urgências impostas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Número do Boletim de Ocorrência, do Processo Criminal e a respectiva Vara Criminal a que culminou em sua prisão temporária, preventiva ou em decorrência de sua condenação;

Data da expedição e validade do mandado;

Link para efetuar o Download do Mandado de Prisão;

Link para o cidadão comum poder comunicar possível localização do foragido;

Artigo 4º - É vedado, para fins desta lei a identificação da vítima, bem como a exposição de sua imagem, salvo casos previstos no inciso I do artigo 1º desta lei ou por autorização expressa da vítima, nos crimes previstos no inciso II, deste mesmo artigo, desde que a vítima seja maior de idade e a exposição não causar riscos à sua integridade física e ou constrangimentos.

Parágrafo único. Caberá ao seu responsável a sanção administrativa correspondente nos casos de violação ao *Caput* deste artigo.

Artigo 5º - O cadastro previsto nesta lei será gerido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público encaminharão as informações necessárias para a efetivação do respectivo cadastro.

§ 2º. O cadastro previsto nesta lei será aberto ao público geral e poderão ser compartilhados pela pessoa civil, por Entidades Não Governamentais, demais Órgãos Governamentais e do Judiciário.

Artigo 6º - Será criada plataformas digitais por meio de sites vinculadas à Secretaria de Segurança Pública e aplicativos de celular com o objetivo de viabilizar o cadastro atinente a esta lei.

Artigo 7º - Quando do procedimento previsto no inciso X, do Artigo 3º, ao receber a informação de paradeiro do foragido, esta será imediatamente encaminhada à autoridade policial mais próxima do local indicado para posterior diligências.

Parágrafo Único. As informações inseridas, bem como a identificação da pessoa que procedeu a respectiva denúncia correrão com o devido sigilo, cabendo, contudo, a autoridade policial promover o contato caso haja necessidade de complementação de informações.





Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor 180 dias da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente a violência contra a mulher vem aumentado ao longo dos anos, em especial em nosso estado. Somente de janeiro a abril deste corrente ano, 81 mulheres perderam suas vidas em decorrência da forma mais grave deste tipo de violência, que é o feminicídio. Neste mesmo período do ano, o número de casos de estupro, outro crime hediondo chegou a 1.174. Com o aumento dos crimes contra a mulher e o avanço da internet vem aumentando também a incidência dos crimes relacionados à pedofilia, crimes estes que ferem a dignidade humana de nossas crianças, ao produzir, expor e divulgar cenas de sexo contendo crianças.

Uma vez divulgadas estas cenas em redes sociais, instantaneamente podem chegar à milhares de pessoas ao mesmo tempo, sendo muito difícil a sua exclusão da rede, o que provoca danos irreparáveis às suas vítimas.

O projeto de lei em epígrafe visa o Poder Executivo a implantar o Cadastro Estadual de Agressores condenados pelo crime de feminicídio previstos no Artigo 121-A, do Código penal Brasileiro, pelos crimes relacionados à violência Doméstica atinentes a Lei Federal 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha e àqueles que foram condenados também pelo crime de pedofilia, Artigos 240 a 241-E, do estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem por objetivos também criar cadastro de pessoas que cometem estes crimes e que esteja em situação de foragido por conta de decisão que culminou na decretação de prisão temporária, preventiva e até mesmo por conta de decisão condenatória. Neste mesmo entendimento cria-se dispositivos para que qualquer cidadão possa contribuir com a prisão do procurado ao se criar um canal para denúncias.

Esta medida servirá como instrumento para coibir crimes, em especial àqueles cometido contra as mulheres e crianças em nosso estado ao proporcionar a divulgação de seus nomes e imagens no rol de condenados por aquele determinado crime. Entendemos que este cadastro deverá ser gerido pelo Governo Estadual por meio da Secretaria de Segurança Pública, aqui sugeridos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD e deve ser trabalhada a várias mãos, incluindo-se o Poder Judiciário e o Ministério Público. O seu acesso deverá ser aberto para a população, devendo-se garantir o devido sigilo em relação às vítimas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

Marcio Nakashima - PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330037003500330033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **09/06/2025 17:57**

Checksum: **464C3B12854D7ABA135523EE6E1D20668D0AA4D61A8956D1B7AB6FCE7347225F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330037003500330033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

Dispõe sobre a implantação de Cadastro Estadual de Condenados por crimes decorrentes da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, do artigo 121-A, da Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, bem como para os condenados pelos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DETERMINA:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Público Estadual a promover a implantação de Cadastro Estadual de pessoas condenadas pelos seguintes crimes:

- I- Condenados pela prática do crime de Feminicídio, previsto no artigo 121-A da Lei Federal 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
- II- Condenados por crimes relacionados à violência doméstica, em determinação à Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006;
- III- Condenados por crimes de Pedofilia, previstos nos artigos 240 a 241-E, da Lei Federal 8.069, e 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Para a inserção das informações ao cadastro previsto no *Caput* deste artigo, o condenado deverá ter seu processo judicial transitado em julgado.

Artigo 2º - O cadastro descrito no *caput*, do artigo 1º contará com as seguintes informações:

- I- Nome completo do condenado e sua alcunha, se houver;
- II- RG e CPF do condenado;
- III- Fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens do condenado;
- IV- Descrição do crime cometido com seu histórico, a sua Tipificação Penal, local e data dos fatos;
- V- Número do Boletim de Ocorrência, do Processo Criminal e a respectiva Vara Criminal a que condenou;
- VI- A pena imposta;
- VII- Status de cumprimento de pena;
- VIII- Informação prestada de forma clara se o condenado cumpre a pena de forma reclusa, em liberdade ou se o mesmo encontra-se foragido, devendo esta última informação estar taxada no sentido de facilitar a sua visualização;



- IX-** Expedição ou não de medidas protetivas de urgências impostas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Artigo 3º - Fica autorizado o Poder Público Estadual a promover a implantação de Cadastro Estadual de pessoas que estejam foragidas da justiça e que respondam pelos crimes previstos no Artigo 1º desta lei, devendo apresentar as seguintes informações:

- I-** Nome completo do foragido e a sua alcunha, se houver;
- II-** RG e CPF;
- III-** Fotos atualizadas, devendo conter duas ou mais imagens do foragido;
- IV-** Suas Características físicas, com sua estatura, cor de pele, cor dos olhos, peso aproximado, marcas características e ou tatuagem, se houver;
- V-** Descrição do crime cometido com seu histórico, a sua Tipificação Penal, local e data dos fatos;
- VI-** Expedição ou não de medidas protetivas de urgências impostas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.
- VII-** Número do Boletim de Ocorrência, do Processo Criminal e a respectiva Vara Criminal a que culminou em sua prisão temporária, preventiva ou em decorrência de sua condenação;
- VIII-** Data da expedição e validade do mandado;
- IX-** Link para efetuar o Download do Mandado de Prisão;
- X-** Link para o cidadão comum poder comunicar possível localização do foragido;

Artigo 4º - É vedado, para fins desta lei a identificação da vítima, bem como a exposição de sua imagem, salvo casos previstos no inciso I do artigo 1º desta lei ou por autorização expressa da vítima, nos crimes previstos no inciso II, deste mesmo artigo, desde que a vítima seja maior de idade e a exposição não causar riscos à sua integridade física e ou constrangimentos.

Parágrafo único. Caberá ao seu responsável a sanção administrativa correspondente nos casos de violação ao *Caput* deste artigo.

Artigo 5º - O cadastro previsto nesta lei será gerido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público encaminharão as informações necessárias para a efetivação do respectivo cadastro.

§ 2º. O cadastro previsto nesta lei será aberto ao público geral e poderão ser compartilhados pela pessoa civil, por Entidades Não Governamentais, demais Órgãos Governamentais e do Judiciário.



Artigo 6º - Será criada plataformas digitais por meio de sites vinculadas à Secretaria de Segurança Pública e aplicativos de celular com o objetivo de viabilizar o cadastro atinente a esta lei.

Artigo 7º - Quando do procedimento previsto no inciso X, do Artigo 3º, ao receber a informação de paradeiro do foragido, esta será imediatamente encaminhada à autoridade policial mais próxima do local indicado para posterior diligências.

Parágrafo Único. As informações inseridas, bem como a identificação da pessoa que procedeu a respectiva denúncia correrão com o devido sigilo, cabendo, contudo, a autoridade policial promover o contato caso haja necessidade de complementação de informações.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor 180 dias da data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo promover a sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente a violência contra a mulher vem aumentado ao longo dos anos, em especial em nosso estado. Somente de janeiro a abril deste corrente ano, 81 mulheres perderam suas vidas em decorrência da forma mais grave deste tipo de violência, que é o feminicídio. Neste mesmo período do ano, o número de casos de estupro, outro crime hediondo chegou a 1.174. Com o aumento dos crimes contra a mulher e o avanço da internet vem aumentando também a incidência dos crimes relacionados à pedofilia, crimes estes que ferem a dignidade humana de nossas crianças, ao produzir, expor e divulgar cenas de sexo contendo crianças.

Uma vez divulgadas estas cenas em redes sociais, instantaneamente podem chegar à milhares de pessoas ao mesmo tempo, sendo muito difícil a sua exclusão da rede, o que provoca danos irreparáveis às suas vítimas.

O projeto de lei em epígrafe visa o Poder Executivo a implantar o Cadastro Estadual de Agressores condenados pelo crime de feminicídio previstos no Artigo 121-A, do Código penal Brasileiro, pelos crimes relacionados à violência Doméstica atinentes a Lei Federal 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha e àqueles que foram condenados também pelo crime de pedofilia, Artigos 240 a 241-E, do estatuto da Criança e do Adolescente.



Tem por objetivos também criar cadastro de pessoas que cometeram estes crimes e que esteja em situação de foragido por conta de decisão que culminou na decretação de prisão temporária, preventiva e até mesmo por conta de decisão condenatória. Neste mesmo entendimento cria-se dispositivos para que qualquer cidadão possa contribuir com a prisão do procurado ao se criar um canal para denúncias.

Esta medida servirá como instrumento para coibir crimes, em especial àqueles cometidos contra as mulheres e crianças em nosso estado ao proporcionar a divulgação de seus nomes e imagens no rol de condenados por aquele determinado crime. Entendemos que este cadastro deverá ser gerido pelo Governo Estadual por meio da Secretaria de Segurança Pública, aqui sugeridos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt- IIRGD e deve ser trabalhada a várias mãos, incluindo-se o Poder Judiciário e o Ministério Público. O seu acesso deverá ser aberto para a população, devendo-se garantir o devido sigilo em relação às vítimas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em

a) Deputado Márcio Nakashima

